Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.ICN-495/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3122/2011
PROTOCOLO	:	1032794
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	:	NAILO SOARES VILELA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL - 2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS. DEFICIÊNCIA NA FORMALIZAÇÃO DOS AUTOS. NÃO ENCAMINHAMENTO DO ANEXO 1 – DEMONSTRAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 1º, ANEXO III, ITEM 2, SUBITEM 2.4, DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS INSTITUÍDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 01/95. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º, ANEXO III, ITEM 2, SUBITEM 2.27, DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS. *DÉFICITS: FISCAL E ORÇAMENTÁRIO*. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 1º, §§ 1º e 3º, I, "b", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 *(LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL*). JULGAMENTO COMO CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 21ª Sessão Ordinária realizada no dia 08 de outubro de 2014.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:

1 – Julgar a Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes/MS, concernente ao exercício financeiro de 2010, gestão do Senhor Nailo Soares Vilela, CPF Nº 045.303.141-20, como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no Artigo 59, Inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2 – Aplicar a multa no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Senhor Nailo Soares Vilela, CPF Nº 045.303.141, responsável pelo Órgão, à época, com fulcro nos Artigos 42, *caput* e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o Artigo 170, Inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela prática de infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, nesse mesmo prazo, sob pena de ação judicial para a cobrança do débito;

3 – Intimar os interessados quanto ao resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

Campo Grande – MS, 27 de novembro de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
José Aêdo Camilo
Representante do Ministério Público de Contas